



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080472-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, é agravado METALURGICA CARMAR EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2080472-80.2025.8.26.0000**

**Agravante: Cury Construtora e Incorporadora S/A**

**Agravada: Metalúrgica Carmar Eireli**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 728**

**Agravo de Instrumento. Substabelecimento assinado pela ferramenta “D4Sign”. Decisão que determinou a regularização da representação processual da autora, mediante apresentação de procuração assinada por meio de certificadora autorizadas pelo ICP-Brasil ou apresentação de procuração com firma reconhecida, facultado o comparecimento da parte autora em cartório munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento da ação. Insurgência da autora. Caso concreto que evidencia a regularidade da representação processual da autora. Anterior procuração registrada em Tabela de Notas. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 249/252 dos autos de origem, proferida em ação de indenização por danos materiais ajuizada por Cury Construtora e Incorporadora S/A em face de Metalúrgica Carmar Eireli, por meio da qual a agravante foi intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias, nos seguintes termos:

“Verifico que as custas foram recolhidas e encontram-se inutilizadas no sistema. Observo que a procuração outorgada às fls. 69/82 foi assinada eletronicamente e certificadas por via D4Sign, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil. A Lei nº 14.063/2020, que tratou de assinaturas eletrônicas (simples e avançadas, art. 4º) nas interações de pessoas jurídicas com entes públicos, teve por objetivo central a desburocratização de assinatura em documentos digitais que, portanto, para os fins da referida lei, estão autorizadas. Porém essa mesma lei afasta sua aplicação em processos judiciais (artigo 2º, parágrafo único, inciso I), que possuem legislação específica (Lei nº 11.419/2016, artigo 1º, inciso III). Assim, não é possível equiparar os documentos (no caso, procuração e declaração de

hipossuficiência), assim assinados por certificadora privada (nos termos da Lei nº 14.063/2020), aos documentos assinados por certificadoras registradas no ICP-Brasil. Nesses termos, conforme precedente do C. STJ, o entendimento é de que “não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil” (REsp nº 1.495.920/DF) (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 76 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência assinadas digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil (o rol das autoridades certificadoras ICP-Brasil consta no endereço eletrônico <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>), facultada ainda o comparecimento da parte autora em cartório munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento da ação, ou a critério de seu (sua) patrono(a), juntar o advogado instrumento de mandato atual e com firma reconhecida do seu cliente, no mesmo prazo estabelecido acima”.

Inconformada, insurge-se a autora, pedindo pela reforma da decisão. Para tanto, alega que o substabelecimento fls. 69/82 é instrumento plenamente válido, ainda que assinado via ferramenta D4sign, pois o ordenamento jurídico brasileiro aceita certificados não emitidos pela ICP- Brasil. Sustenta, ainda, que o mesmo instrumento foi apresentado assinado pelos seus procuradores originários, que possuem poderes que lhes foram outorgados por meio de procuração pública (fls. 55/68). Nesse sentido, não há que se exigir nova assinatura no documento em questão (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido (fls. 79/80).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 82/83).

Dispensada a intimação da parte agravada, ainda não citada, para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, o agravante ajuizou, contra Metalúrgica Carmar Eireli, ação de indenização por danos materiais, alegando que, realizando a incorporação de dois empreendimentos na cidade de Taubaté, contratou a ré para fabricar 4 reservatórios metálicos para armazenamento e distribuição de água, que foram entregues com uma série de falhas de execução. Pede, assim, a condenação da ré pelos prejuízos que suportou, que estimou no valor de R\$ 286.248,42.

Distribuída a inicial, o MM. Juízo *a quo* entendeu pela necessidade de regularização da representação processual da autora. Para tanto, determinou a apresentação, no prazo de 10 dias, de “procuração e declaração de hipossuficiência assinadas digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil (rol das autoridades certificadoras ICP-Brasil consta no endereço eletrônico <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>), facultada ainda o comparecimento da parte autora em cartório munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento da ação, ou a critério de seu (sua) patrono(a), juntar o advogado instrumento de mandato atual e com firma reconhecida do seu cliente, no mesmo prazo estabelecido acima”.

Não se desconhece que a determinação se mostra condizente com a Cartilha do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido, são inúmeros os julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, afastando a validade jurídica da procuração por meio de ferramenta não credenciada junto ao ICP-Brasil.

O caso concreto, todavia, não se enquadra em tal orientação, pois, à toda evidência, a ação ajuizada pela agravante não se trata de litigância predatória.

Ademais, a Medida Provisória 2.200-2/2001, em seu artigo 20, § 2º, prevê que “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Veja-se que a anterior procuração registrada em cartório reforça a regularidade do substabelecimento assinado digitalmente via D4sign, evidenciando a regularidade da representação processual da autora.

A propósito:

“APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, ante a ausência de regularização da representação processual da parte autora. Inconformismo do requerente. Procuração assinada digitalmente pelo sistema “ZapSign”. Ausência de demonstração de que tal sistema é devidamente credenciado ao ICP-Brasil. Entretanto, o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/01 autoriza a utilização de sistemas não cadastrados no ICP-Brasil. Documentos dos autos que dão indícios da regularidade da procuração outorgada. Cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo autor, declarado autêntico pelo patrono. Regularidade da representação verificada. RECURSO PROVIDO para anular a r. sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito na vara de origem.” (TJSP; Apelação Cível nº 1007839-35.2024.8.26.0320; Relatora: Ana Maria Baldy; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2025)

Correta, portanto, a solução adotada na decisão.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**